DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5808/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5655/2019
PROTOCOLO	: 1979427
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS
ORDENADOR DE DESPESA	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 64/2019
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: CORNETO & PEREIRA LTDA. - EPP
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 6/2019
OBJETO DO CONTRATO	: CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESA (ME), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) OU MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO VISANDO A MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 165.658,90
VIGÊNCIA DO CONTRATO	: 3/4/2019 A 31/12/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LICITAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEI N. 10520/2002. INSTRUMENTO CONTRATUAL. FORMALIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI N. 8666/1993. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ESTÁGIOS DA DESPESA PROCESSADOS EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 4320/1964. REGULARIDADE DAS FASES DA CONTRATAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 6/2019, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 64/2019, que foi celebrado entre o Município de Taquarussu – MS e a empresa Corneto & Pereira Ltda. – EPP, ao custo inicial de R$ 165.658,90 (cento e sessenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos).

Em análise aos documentos trazidos aos autos a equipe técnica especializada manifestou-se pela irregularidade do processo licitatório, em razão da natureza genérica (*pro forma*) do parecer jurídico relativo ao edital do certame; pela irregularidade da formalização do contrato em razão da emissão de empenho em momento posterior ao da celebração do instrumento contratual e pela designação genérica do fiscal do contrato; pela irregularidade da execução

financeira do contrato, por contaminação advinda das fases antecedentes da contratação (peça 39).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas coadunou as observações contidas na análise técnica e opinou pela ilegalidade e irregularidade do processo licitatório, da formalização e execução do contrato. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao gestor responsável (peça 40).

É o relatório

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Como o presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório - Pregão Presencial n. 6/2019

De acordo com os elementos que se encontram no presente processo, denota-se que foram observadas as disposições constantes do arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, uma vez que foram corretamente desenvolvidas as fases interna e externa do processo licitatório, que restou instruído com os documentos essenciais à comprovação da sua regular realização.

Por sua vez, em relação ao parecer jurídico tratando do edital do certame licitatório (peça 6), constata-se que contém fundamentação jurídica e motivações suficientes que levaram à manifestação pela regularidade do citado instrumento.

Desta forma, inconteste a regularidade da prática dos atos atinentes ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 6/2019.

2.2. Contrato Administrativo n. 64/2019

No que diz respeito ao Contrato Administrativo n. 64/2019 (peça 16), constata-se que as respectivas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais à correta execução. Ademais, a publicação do contrato na

imprensa oficial foi tempestivamente realizada, o que denota o atendimento às previsões contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei de Licitações.

Em relação ao apontamento da equipe técnica, no sentido de ter havido a emissão de notas de empenho em momento posterior ao da formalização do contrato, em resposta a Termo de Intimação (peça 35) o responsável salientou que comumente é o procedimento utilizado pela Administração Municipal uma vez que, em muitos casos anteriores o contratado não compareceu para a assinatura do instrumento de contrato, o que acarretou na necessidade de anulação de empenho já emitido.

Salientou ainda, que não há realização de despesa sem prévio empenho, pois, a emissão dos empenhos sempre é efetivada antes da realização de qualquer despesa, não havendo assim, contrariedade à disposição contida no art. 60, da lei n. 4320/1964[1].

Por fim, aduziu que foram tomadas medidas cabíveis para que os empenhos sejam emitidos em momento anterior, ou, na data de assinatura do contrato.

Assim sendo, considerando-se as justificativas trazidas à baila pelo responsável que evidenciam que a emissão do empenho se deu em momento concomitante à da celebração do contrato, denotando a devida observação à referida legislação.

Quanto à designação do fiscal do contrato (peça 19), vê-se que não houve designação genérica do respectivo responsável, mas sim, a menção em único instrumento (Decreto Municipal n. 33/2019) dos servidores designados para o acompanhamento de contratos, conforme a respectiva Secretaria Municipal contratante a qual pertence o responsável, não havendo razões para se falar em infringência ao art. 67, da lei n. 8666/1993.

Portanto, devidamente comprovada a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 64/2019.

2.3. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 64/2019

Na análise da equipe técnica consta levantamento financeiro da execução financeira contratual e, do qual foram apurados os seguintes valores

[1] *Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.*

finais (peça 39):

Valor contratual	R$ 165.658,90
Notas de Empenho	R$ 165.658,90
Notas de Anulação de Empenho	R$ 52.888,62
Saldo de Notas de Empenho	R$ 112.770,28
Ordens de Pagamento	R$ 112.770,28
Notas Fiscais	R$ 112.770,28

Assim sendo, com base nos documentos constantes dos autos e dados apurados na fase da execução contratual, constata-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), em atenção ao disposto nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- Pela **regularidade** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 6/2019, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 64/2019, por atendimento aos termos previstos nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, arts. 55 e 61, parágrafo único da lei n. 8.666/1993 e, arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS